



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10240.001356/2004-23  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.868 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 06 de abril de 2021  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

### **Relatório**

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 2311 e ss).

Pois bem. Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 1531/1588), Exercício 1999 e 2000, Ano-Calendário 1998 e 1999, lavrado em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e omissão de rendimentos recebidos na atividade de garimpeiro, no valor total de R\$ 1.031.297,41, incluindo imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/11/2004.

As notas fiscais que embasaram a autuação por omissão de rendimentos recebidos na atividade de garimpeiro e a relação dos depósitos que levaram a caracterização de omissão de rendimentos por depósitos bancários com origem não comprovada estão discriminados nas fls. 1538/1582.

O contribuinte, inconformado com a autuação da qual tomou ciência em 08/12/2004 (fl. 1591), apresentou impugnação em 20/12/2004 (fls. 1600/1602), através de seu procurador (Instrumento de Mandato à fl. 1530), alegando, em síntese, que:

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.868 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10240.001356/2004-23

1. Há falha na elaboração do auto de infração, devendo ser refeitas as planilhas que apontam para as omissões de receitas. Apresenta notas fiscais para que sejam consideradas quando forem refeitas as citadas planilhas;
2. Quanto aos depósitos bancários, trata-se de transferências bancárias de um mesmo titular. Já requereu junto ao banco cópia da íntegra dos extratos bancários, bem como cópia de cheques emitidos para provar que não há outro rendimento a não ser o de lavra garimpeira, pois as transferências eram apenas para cobrir empréstimos e pagamentos de financiamentos de bens (máquinas) para a lavra garimpeira.
3. Houve pedido de parcelamento na petição protocolada em 2002, desde então não se deve multa. Os juros não podem ser superiores a 12% a.a, conforme a CF.

A DRJ Belém, através do Despacho de fls. 1750/1752, solicitou à Repartição de Origem diligência no sentido de:

- a) Verificar a autenticidade das notas fiscais carreadas aos autos às fls. 1605/1738, mediante circularização junto às empresas emitentes e repartição Fazendária;
- b) Após, refazer as planilhas de fls. 1583/1584, considerando os novos valores da atividade de garimpeiro, conforme as notas fiscais de fls. 1605/1738;

A Repartição de Origem respondeu, através do Relatório de Diligência de fls. 2271/2277, informando:

- a) Intimou os emitentes das notas fiscais carreadas aos autos (fls. 1605/1738) a fim de que confirmassem suas autenticidades. Apesar de não ter sido solicitado na intimação, foram apresentadas também cópias de várias notas fiscais referentes a operações de venda na atividade de garimpeiro realizadas pelo próprio contribuinte (fls. 1828/1963) e por terceiros, algumas ainda não constante dos autos.
- b) Intimou o autuado para que informasse quais os depósitos têm origem em transferências bancárias. Foi apresentada resposta (fls. 1781/1782) explicando a movimentação financeira, contendo anexo com documentos tirados do processo e de outros processos (fís. 1783/1822).
- c) Foram refeitas as planilhas que embasaram o auto de infração, com aproveitamento das notas fiscais confirmadas, em duas versões: uma com as notas fiscais apresentadas durante a diligência e outra sem estas notas fiscais (fls. 2267/2270).

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 2311 e ss, cujo dispositivo considerou o **lançamento procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1998, 1999

**OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.**

Caracteriza-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 2324 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, além de tecer comentários sobre o acórdão recorrido.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.868 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10240.001356/2004-23

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### **1. Juízo de Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência.**

Pois bem. Com efeito, a regra do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula n.º 26:

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Ademais, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispunha no sentido de que seria ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei n.º 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cabe destacar que, não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.868 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10240.001356/2004-23

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

Para além do exposto, a fim de caracterizar a omissão, o auditor-fiscal deve intimar previamente o titular e os eventuais co-titulares da conta para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados nas contas bancárias.

Contudo, entendo que se faz presente, no caso concreto, questão prejudicial que impede um exame seguro acerca da matéria posta.

Isso porque, verifico que parte dos depósitos cuja origem é questionada pela fiscalização, são oriundos de contas conjuntas, conforme abaixo:

CONTA	AGÊNCIA	BANCO CÓD.	TITULAR DA CONTA	COTITULARES
27.214-0	1178-9	01	Antônio Rodrigues da Silva	Alice Rodrigues da Silva
				Antônio Carlos Rodrigues da Silva
				Adalberto Rodrigues da Silva
9916	1448	237	Antônio Rodrigues da Silva	Antônio Carlos Rodrigues da Silva
				Adalberto Rodrigues da Silva
430486	663	341	Antônio Carlos Rodrigues da Silva	Adalberto Rodrigues da Silva

Vejamos o que diz o artigo 42, da Lei 9.430/96 que trata da infração apurada, *in verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, **em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado**, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(grifamos)

Depreende-se da legislação encimada, pois, que para a caracterização da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, é indispensável e obrigatória a intimação de todos os titulares da conta fiscalizada. Nesse sentido foi editada a Súmula CARF n.º 29:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Dito isto, para decidir com maior segurança sobre a matéria, a principal controvérsia apresentada gira em torno da intimação ou não de todos os cotitulares para se manifestarem acerca das **contas correntes 27.214-0 (Banco 01); 9916 (Banco 237) e 430486 (Banco 341) antes da lavratura do auto de infração, ainda que em procedimento fiscal distinto.**

Isso porque, pelo que consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 1542 e ss), além do sujeito passivo, apenas o Sr. Antônio Rodrigues da Silva, no curso da ação fiscal, foi indagado sobre a origem dos recursos depositados, não havendo nos autos, portanto, comprovação no sentido de que todos os cotitulares tenham sido intimados para comprovarem a origem dos recursos depositados nas referidas contas.

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.868 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10240.001356/2004-23

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de provas, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, além de evitar eventual cerceamento de defesa, necessário se faz a verificação e apreciação da eventual intimação ou não de todos os cotitulares.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a autoridade fiscal providencie o seguinte: (I). Manifeste-se acerca da intimação ou não dos cotitulares das contas 27.214-0 (Banco 01); 9916 (Banco 237) e 430486 (Banco 341) antes da lavratura do auto de infração, ainda que em procedimento fiscal distinto; (II). Caso a resposta ao item I seja positiva, junte aos autos cópia das referidas intimações<sup>1</sup>; (III). Ao final, seja oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim desejar.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

---

<sup>1</sup> A cópia deve se limitar às informações referentes à conta conjunta solicitada.